



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13807-009037/00-51
Recurso nº 153.935 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 1802-00.061
Sessão de 29 de maio de 2009
Recorrente BENCKISER (BRASIL) LTDA.(ATUAL DENOMINAÇÃO DE RECKITT E COLMAN LTDA.)
Recorrida 4ª TURMA DRJ/ SÃO PAULO/SP I

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar argumento de defesa essencial à solução da lide suscitado na impugnação

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - DIFERENCIAL DO IPC/BTNF - PAGAMENTO COM O BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.541/92, ART. 31, V, E SEU § 3º. LEI Nº 8.682/93, ARTS. 10 E 11: No período compreendido entre o advento da MP nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, e o da Lei nº 8.682/93, não mais havia obrigatoriedade do contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.

JUROS DE MORA- SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, esta legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o julgado.

Adriana Gomes Rego – Presidente

Rogério Garcia Peres – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Peres, Cheryl Berno, e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 22/09/2000, o auto de infração de fls. 79/83, por meio do qual foi formalizado crédito tributário relativo ao IRPJ referente ao período compreendido entre 02/12/1995 a 31/12/1995, acrescido de juros de mora.

Segundo o descrito no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação de fls. 70 a 77, a contribuinte e acusada das seguintes infrações:

- Falta de adição ao Lucro Real de parcela do Lucro Inflacionário após a Cisão Parcial ocorrida em 01/12/1995 no período de apuração compreendido entre 02/12/1995 a 31/12/1995, no valor de R\$ 287.755,25.

Como enquadramento legal estão indicados os artigos 195, 417, 418, 419, 420 e 422 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), artigos 5º, 7º, 8º e 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, alegando, em síntese, que:

- o valor do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 era de R\$ 212.227,00, sendo que o valor constante do auto de infração era de R\$ 287.775,25;

- a realização do lucro inflacionário tem nítida influência na determinação dos prejuízos fiscais compensáveis, e que foram impugnados em outros autos. Trata-se de matéria dependente, porque se existiam prejuízos acumulados em 31/12/1995, o lucro inflacionário deveria ser considerado uma adição na determinação do lucro real, o qual é apurado antes da compensação de prejuízos fiscais;
- nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo visto que a recorrente foi transformada de sociedade por ações em sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

O litígio foi julgado em primeira instancia pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. NÃO REALIZAÇÃO. CISÃO PARCIAL. Correta a exigência formulada, quando o contribuinte deixou de realizar – com o conseqüente não oferecimento à tributação – parcela do lucro inflacionário acumulado, decorrente do patrimônio não vertido.

BENEFÍCIO FISCAL. ALÍQUOTA REDUZIDA. IMPROPRIEDADE. Sendo faculdade da pessoa jurídica a utilização de tributação mediante alíquota do IRPJ mais benéfica, a mesma somente poderia fazê-lo desde que em estrita obediência ao determinado pela Lei (art.31 da Lei nº 8.541/1992), realizando, de maneira concomitante, tanto o saldo do lucro inflacionário acumulado, como o saldo credor da diferença de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, ambos existentes em 31/12/1992 e após devidamente corrigidos.



MEDIDA JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DISTINÇÃO DE OBJETOS. EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. Quando distintos os objetos do processo judicial e o do processo administrativo fiscal, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão daquele, bem como da não aplicação da multa de ofício. Descabida, no entanto, a complementação do crédito tributário constituído, com tal parcela, visto alcançada pela decadência.”

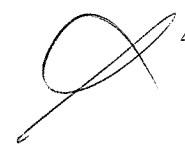
Cientificada, a empresa apresentou recurso voluntário em 8 de março de 2006, conforme carimbo apostado a fl. 183, instruindo-o com arrolamento de bens.

Inicialmente, suscita a Recorrente nulidade da decisão por ofensa ao princípio do devido processo legal, por não ter o órgão julgador tomado conhecimento do pedido de nulidade presente na impugnação quanto da ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, alega que:

a) O Auto de Infração lavrado é reprodução de um outro Auto de Infração lavrado contra a Recorrente. Trata-se do Processo nº 13807.009.038/00-14, notificado à Recorrente em 22 de setembro de 2000 e que tem por objeto a mesmíssima matéria, a diferença está no período, que vai de 02/12/1995 a 31/12/1995, sendo que este último teve decisão favorável à Recorrente, produzida pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Recurso nº 137.102 – Acórdão nº 101-94.515), com a seguinte ementa:

“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - DIFERENCIAL DO IPC/BTNF - PAGAMENTO COM O BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.541/92, ART. 31, V, E SEU § 3º. LEI Nº 8.682/93, ARTS. 10 E 11: No período compreendido entre o advento da MP nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, e o da Lei nº 8.682/93, não mais havia



4

obrigatoriedade do contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.”

- b) A exigência de juros de mora durante o período da suspensão de exigibilidade do crédito tributário corresponde a ofensa ao art. 151 do CTN;
- c) É imprestável a aplicação da taxa SELIC para atualização de crédito tributário.

É o relatório 

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e foi encaminhado a este Conselho por ter sido feito arrolamento de bens. Dele conheço.

Mérito

- Falta de adição do Lucro Inflacionário Acumulado – Diferencial do IPC/BTNF

O termo de verificação fiscal constante nesse processo foi utilizado para fundamentar dois autos de infração, que tratam da mesma matéria (Falta de adição do Lucro Inflacionário Acumulado – Diferencial do IPC/BTNF). O primeiro com número de Processo Administrativo 13807.009038/00-14 corresponde ao período compreendido entre 1/1/1995 à 1/12/1995 (anterior a cisão parcial). O segundo, sendo analisado nesse processo, corresponde a não adição do mesmo lucro inflacionário, entretanto, para o período compreendido entre 2/12/1995 a 31/12/1995 (após cisão parcial).

O primeiro processo foi julgado procedente (Acórdão 101-94.515 – Relatora Sandra Maria Faroni) em favor da Recorrente visto que o Conselho de Contribuintes considerou que o saldo acumulado do lucro inflacionário foi integralmente tributado, conforme demonstrado abaixo:

“Porém há um outro aspecto que envolve a questão e que já mereceu apreciação deste Conselho. É que a Lei 8.200/91, que determinava, no seu art. 3º, inciso II, o cômputo, no lucro real, da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, foi revogada pelo art. 7º da MP 312, de 11 de fevereiro de 1993. A Lei 8.541/92, no seu art. 31, permitiu que as pessoas jurídicas considerassem integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, tributando-o à alíquota de 5%. Com base nessa lei, a Recorrente exerceu a opção, recolhendo o imposto em 19 de fevereiro de 2002. Como a Medida Provisória havia revogado a Lei 8.200/91 em 11 de fevereiro de 2002, ao tributar o saldo integral não havia obrigatoriedade de efetuar a correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF. A Lei 8.682, de 14/07/94, ratificou os atos praticados com base na MP 312/93 e revigorou a Lei 8.200/91. Assim, quando exerceu a opção de tributar integralmente o saldo do lucro inflacionário acumulado, à alíquota de

5%, estava revogada a Lei 8.200/91, que obrigava a correção da diferença IPC/BTNF, nada mais restando a esse título a tributar.

Existem, inclusive, manifestações deste Conselho (acórdãos 107-06.840, de 16/10/2002 e 103-21.428, de 05/11/2003), no sentido de que no período compreendido entre o advento da MP nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, e o da Lei nº 8.682/93, não mais havia obrigatoriedade de o contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.”

- Juros de mora

A exigência de juros de mora decorre de determinação expressa da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), cujo artigo 166 reza que, o crédito tributário não integralmente pago na data de seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, excepcionando apenas as situações em que haja pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Os juros de mora, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte.

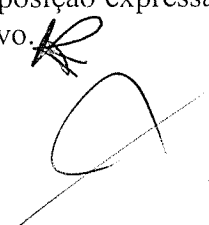
- Taxa Selic

A SELIC não foi aplicada a título de correção monetária, mas sim de juros de mora. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 determina que, a partir de 1º de abril de 1995, serão calculados segundo a taxa SELIC os juros de que trata o art. 84, I, da Lei 8.981/05, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 84- as tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

1- juros de mora, equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa a Dívida Mobiliária Federal interna;”

Portanto, a incidência dos juros segundo a Taxa Selic consta de disposição expressa de lei em vigor, cuja aplicação não pode ser negada por este órgão administrativo.



Pelas razões explanadas, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência relativa à falta de adição do lucro inflacionário acumulado (diferencial IPC/BTNF).

Brasília (DF), em 29 de maio de 2009.

Rogério Garcia Peres

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13807.009037/00-51

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 22 de dezembro de 2010.



Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.